



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER nº 366/2025

De: Consultoria Jurídica

Para: Depto. Recursos Humanos

Ref.: PL nº233/2025 - Cadastro Municipal de Pessoas Condenadas por Crimes de Violência Contra a Mulher

I - DA CONSULTA

Trata-se de consulta encaminhada para este departamento para análise do Projeto de Lei nº233/2025, que propugna a instituição de "Cadastro Municipal de Pessoas Condenadas por Crimes de Violência Contra a Mulher e Crimes Contra a Dignidade Sexual no âmbito do Município".

O projeto possui origem parlamentar, tramita sob o regime ordinário e pode ser consultado através do endereço <https://sapl.fozdoiguacu.pr.leg.br/materia/50034>.

Uma vez despachado para este departamento jurídico, vem o expediente para análise sob o aspecto técnica (art.158, RI).

É o relatório.

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 COMPETÊNCIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR

2.1.1 O presente projeto de lei propõe a instituição de "Cadastro Municipal de Pessoas Condenadas por Crimes de Violência Contra a Mulher e Crimes Contra a Dignidade Sexual no âmbito do Município".

Segundo a justificativa do projeto, a criação de tal registro visaria "não apenas dar transparência", mas também servir como "ferramenta de prevenção" pública contra a criminalidade.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Segundo alegado pelo parlamentar, o acesso à lista de condenados daria à população conhecimento sobre quem possui ligação com a prática de crimes violentos contra a mulher no município.

2.1.2 Sobre a legitimidade do projeto, nenhum impedimento há que impossibilite de ser iniciado no município, tendo em vista o fundamento presente no artigo 144, *caput*, da Constituição Federal¹. Tampouco existe óbice para o autor iniciar o projeto sobre a matéria, uma vez que os assuntos de interesse local se mostram possíveis à iniciativa parlamentar, desde que não versem sobre a estrutura da administração pública, nem sobre as atribuições de seus órgãos, conforme entendimento da jurisprudência consolidada do STF:

Tese nº917: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Destacamos

Ou seja, o presente projeto de lei pode ser iniciado no poder legislativo, pois não invade a competência do chefe do poder executivo.

2.2 FINS DO PROJETO – INTERESSE PÚBLICO – LEGALIDADE DO CONTEÚDO

2.2.1 Analisando a justificativa do projeto, vê-se que o registro de pessoas condenadas no município visa dar “transparência” às ações do poder público, de forma a criar “ferramenta de prevenção” a permitir que “a população tenha maior conhecimento” sobre quem, definitivamente, foi condenado por violência contra a mulher.

A proposição, portanto, interessa à comunidade local.

¹ Art.144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: Destacamos



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

2.2.2 Por outro lado, tecnicamente, infere-se que o cadastro municipal de crimes contra a mulher se propõe a ser uma "medida complementar" local à Lei Federal nº15.035/2024, que criou o Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais. A proposição viria, então, a reforçar o compromisso do município com a "proteção da mulher" e a sua "dignidade sexual".

Sobre o caráter complementar da proposta, convém registrar que, no plano constitucional, o inciso II, do artigo 30, assegura a capacidade para os entes municipais suplementarem a legislação federal e estadual, o que entende-se que seria exatamente o caso ocorrido com o projeto.

Importante registrar que o STF já se manifestou em projeto de lei com conteúdo similar, decidindo que iniciativas nesse sentido fortalecem o federalismo e as autonomias dos entes municipais (ADIn 6620/MT):

CONSTITUCIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA. LEIS 10.315/2015 E 10.915/2019 DO ESTADO DE MATO GROSSO. FORTALECIMENTO DO FEDERALISMO, DAS AUTONOMIAS LOCAIS E DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA PUBLICIDADE. COMPETÊNCIA ESTADUAL PARA A INSTITUIÇÃO DE CADASTROS DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DE VIOLENCIA CONTRA A MULHER. COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES PREEXISTENTES E DISPONIBILIZAÇÃO PELA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO, VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES. RESPEITO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO RÉU, DAS VÍTIMAS E DOS FAMILIARES. RAZOÁVEL E NECESSÁRIA COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE AS GARANTIAS DO CONDENADO E O INTERESSE DA COLETIVIDADE NA EFICIÊNCIA DA PREVENÇÃO PENAL. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO (STF.ADIN 6620/MT. Rel.Min.Alexandre de Moraes. Julgto 18.04.2024) Destacamos

No entendimento deste departamento, então, haveria fortes razões legais a sustentar juridicamente a iniciativa, uma vez que se trata concretamente de sugestão legislativa que suplementa a legislação federal sobre a matéria.

2.2.3 Por outro lado, merece ser observado ainda a adequação da proposta à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Essa a razão da inserção do artigo 2º, do PL:



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Art. 2º O Cadastro Municipal terá as seguintes finalidades:

I - facilitar a consulta pública, em estrita observância às disposições da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD) e à proteção das informações pessoais das vítimas;

A adequação do projeto à Lei Geral de Proteção de Dados garante a preservação das regras relativas à "privacidade e o sigilo das vítimas".

2.2.4 Enfim, a iniciativa possui regularidade legal. No entanto, tal situação não impede a indicação quanto à conveniência de alterações pontuais no PL, que certamente poderiam melhorar a qualidade da execução da futura lei.

Nessas condições, faz-se as seguintes sugestões abaixo.

2.3 SUGESTÃO AO TEXTO DO PROJETO

Apesar da regularidade do projeto com relação à legitimidade e interesse público, entende-se que o texto do PL ficaria ainda mais qualificado caso indicasse onde deverá ser disponibilizado o cadastro para conhecimento público (o local da inserção, em qual organismo municipal deverá ser inserido).

Por último, convém destacar que o projeto não possui necessidade de acompanhamento da documentação do impacto orçamentário (LC nº101/00), uma vez que a iniciativa não gera despesa ao orçamento municipal (§3º, art.16, LRF)².

Feitas as observações acima, anexa-se a presente manifestação para conhecimento.

² Art.16. (...)

§3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

III - CONCLUSÃO

Isto posto, conclui-se para a digna relatoria, que o Projeto de Lei nº233/2025, que propõe a criação de "Cadastro Municipal de Pessoas Condenadas por Crimes de Violência Contra a Mulher", se mostra em condições de tramitação neste organismo legislativo, tendo em vista que a matéria pode ser iniciada no parlamento e ser proposta em nível local, o que encontra fundamento legal no artigo 30, inciso II, da Constituição Federal e na jurisprudência do STF sobre a questão (ADI nº6620/MT).

Para maior qualificação da proposta sugere-se a inclusão no texto do PL previsão quanto ao local que deverá disponibilizar o cadastro de condenados para conhecimento público (local da inserção, em qual página/organismo municipal deverá ser inserido o cadastro).

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 21 de outubro de 2025.



José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr.nº200866